SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177887 - SC (2023/0085566-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	THIAGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MARCOS DA SILVA - SC058991
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de tráfico de drogas e corrupção de menores, com base em denúncia de que transportava substâncias ilícitas e utilizava um menor para a entrega dos entorpecentes. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia preventiva e requer a revogação da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos.
4. A decisão de manter a prisão preventiva foi baseada em indícios concretos de tráfico contumaz e periculosidade do paciente, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.
5. A conversão da prisão em flagrante em preventiva supera eventuais irregularidades na prisão inicial.
6. A quantidade de droga apreendida e o uso de menor para a prática delituosa reforçam a necessidade da prisão preventiva.

IV. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA44152114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:09
Código de Controle do Documento: 661a8f3d-63c4-441a-92a0-985e6178463a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44152114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:09
Código de Controle do Documento: 661a8f3d-63c4-441a-92a0-985e6178463a

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177887 - SC (2023/0085566-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	THIAGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MARCOS DA SILVA - SC058991
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de tráfico de drogas e corrupção de menores, com base em denúncia de que transportava substâncias ilícitas e utilizava um menor para a entrega dos entorpecentes. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia preventiva e requer a revogação da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos.
4. A decisão de manter a prisão preventiva foi baseada em indícios concretos de tráfico contumaz e periculosidade do paciente, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.
5. A conversão da prisão em flagrante em preventiva supera eventuais irregularidades na prisão inicial.
6. A quantidade de droga apreendida e o uso de menor para a prática delituosa reforçam a necessidade da prisão preventiva.

IV. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA44151102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:56
Código de Controle do Documento: 96f0596c-c034-4aba-a1f5-cdc275ef44e7

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 134-137).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 90-93):

> *O mérito da insurgência, adianta-se, não comporta acolhida, devendo-se manter incólume a conclusão alcançada quando do exame do pedido liminar.*
>
> *Consoante extrai-se da denúncia:*
>
> > *No dia 19 de janeiro de 2023, por volta das 20h37min, na Rodovia BR-101, próximo ao Morro do Mirim, nesta cidade e Comarca de Imbituba/SC, o denunciado THIAGO MARTINS, consciente e voluntariamente, transportou e trouxe consigo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, com finalidade comercial, aproximadamente 204g (duzentos e quatro gramas) de substância ilícita conhecida como maconha, envolta em* ***16 (dezesseis) invólucros de plástico,***

Documento eletrônico VDA44151102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:56
Código de Controle do Documento: 96f0596c-c034-4aba-a1f5-cdc275ef44e7

além de 9,7g (noventa gramas e sete decigramas) de cocaína, envolta em 15 invólucros de plástico*, envolvendo ativamente o adolescente o adolescente D.G.P, 17 (dezessete) anos de idade à época, na prática delitiva. Conforme apurado,* ***após o recebimento de denúncias de tráfico promovido pelo denunciado Thiago****, uma guarnição do Tático e policiais lotados na Agencia de Inteligência deslocaram-se até o Bairro Alto Arroio, localizado neste Município, a fim de monitorá-lo no seu local de trabalho. Após certo tempo de monitoramento, os agentes públicos flagraram o denunciado Thiago, na condução de seu veículo Fiat Strada, de placas MGY-5094, deixando o adolescente D.G.P. nas proximidades do Posto Alto Arroio com uma sacola na mão, cujo conteúdo posteriormente foi identificado como entorpecente. Ato contínuo, após deixar o adolescente, o denunciado Thiago deslocou-se em direção à BR-101, no sentido sul, vindo a ser abordado pelos policiais do Tático próximo ao Morro do Mirim, ainda em Imbituba. Após abordagem pessoal e veicular, foram localizados* ***15 (quinze) petecas de cocaína, 1 (uma) carteira com R$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais) em espécie, R$ 10.295,00 (dez mil duzentos e noventa e cinco reais) em folhas de cheques, 1 (um) aparelho celular, embalagens plásticas utilizadas para fracionamento de maconha, além de 1 (um) caderno contendo anotações relativas ao comércio espúrio de estupefacientes.*** *Em paralelo, os policiais da Agência de Inteligência visualizaram o adolescente D.G.P escondendo a embalagem plástica que trazia consigo atrás do Posto Alto Arroio, tendo este indicado aos agentes públicos, após abordado, a localização do material tóxico e o seu destino comercial, haja vista que estava a realizar uma entrega a mando do denunciado Thiago. Dentro da sacola escondida pelo adolescente D.G.P, que lhe fora entregue pelo denunciado, foram encontradas* ***204g (duzentos e quatro gramas) de maconha, já embaladas para venda, fracionadas em 16 (dezesseis) pacotes. Com o adolescente também foi apanhado 1 (um) aparelho celular e R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) em espécie.*** *Registra-se que as substâncias apreendidas referem-se às drogas conhecidas popularmente como cocaína e maconha, que possuem a capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, sendo seu comércio e uso proscritos em todo o Território Nacional, nos termos da Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Assim agindo, o denunciado THIAGO MARTINS incidiu nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (...).*

Em tempo, não pesa contra o paciente registro criminal.

I. Dos supostos bons predicados sociais

Sublinhe-se, de antemão, que é impossível a soltura do paciente com fulcro em alegações relativas aos bons predicados do paciente (primariedade, a residência fixa, família constituída, obtenção de renda lícita e etc.), uma vez que tais circunstâncias não tem o condão de, por si sós, impedir a prisão cautelar (STJ, HC n° 260.956/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 02.04.2013. Do TJSC: HC n° 4016706-88.2016.8.24.0000, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. em 13.12.2016; HC n° 4017458-60.2016.8.24.0000, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. em 10.01.2017; HC n° 2014.078154-3, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 6.11.2014), devendo tais elementos serem sopesados em conjunto com todo o contexto fático-probatório que, :In casu, é desfavorável à parte paciente.

Documento eletrônico VDA44151102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:56
Código de Controle do Documento: 96f0596c-c034-4aba-a1f5-cdc275ef44e7

II. Violação à presunção de inocência

Embora oferte reclamo, tem-se que a contradita não há de ser acolhida.

O entendimento vigorante nas Cortes é sonoro de que "a constrição provisória é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2 9 , CPP)" (AgRg no HC 618887/PR, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 06.04.2021). Desta forma, ancorada a decisão em exame em fundamentos concretos, dos quais se extrai o periculum liberta tis alçado na legislação, tem-se por legítimo o encarceramento provisório (STJ, AgRg no HC 661930/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.08.2021).

III. Do suposto excesso de prazo para o oferecimento da denúncia

O reclamo perdeu o seu objeto. A razão está em que a denúncia foi apresentada em 10.02.2023, constituindo os autos n. 50006640720238240030.

Logo, esvaziado o objeto, o writ encontra-se prejudicado no particular.

IV. Da inobservância das formalidades guando da prisão em flagrante

Reclama o impetrante, ainda, que a oitiva do paciente na etapa policial se deu sem que lhe fosse possibilitado o contato com familiar e com seu advogado, de modo a inquinar de ilegalidade todo procedimento.

A insurgência, mais uma vez, não merece acolhimento.

Ocorre que, como é cediço, com a conversão da prisão flagrancial em preventiva, originou-se, por si só, um novo título prisional, prejudicando hipotéticos vícios procedimentais já ultrapassados. No particular, aliás, vigora a compreensão de que "a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva torna superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação (HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)" (STJ, AgRg no HC 681400/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.09.2021).

De mais e mais, conforme bem destacado pelo juízo de origem, consta dos autos declaração da esposa do paciente juntada no Evento 13, dando conta assim da sua ciência acerca da prisão, tendo o paciente, ademais, sido acompanhado por causídico constituído já na audiência de custódia, o que houve regular observância das regras previstas.

V. Do periculum libertatis

Em que pese o exposto no remédio heroico, vislumbram-se razões suficientes à segregação cautelar do paciente, sem se cogitar da adoção de quaisquer outras medidas cautelares, considerada a necessidade da prisão para, em tela, garantir os predicados do art. 312 do Código de Processo Penal. O periculum libertatis - que, por si só, diante da necessidade decretação de prisão preventiva, afasta a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (TJSC, HC n. 0002483-67.2017.8.24.0000, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 25.01.2018; STJ, RO em HC n. 90.194/CE, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 14.11.2017) -, vê-se evidenciado, em especial para necessária preservação da ordem pública, notadamente diante de concreta - e não abstrata - periculosidade do paciente.

Conforme anotado pelo magistrado a quo:

Documento eletrônico VDA44151102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:56
Código de Controle do Documento: 96f0596c-c034-4aba-a1f5-cdc275ef44e7

a) "valia-se de menor de idade para efetuar a entrega das substâncias ilícitas, em clara intenção de manter a sua impunidade pelo crime cometido, de modo que serve a segregação preventiva também para garantir a aplicação da lei penal";

b) "dos relatos dos policiais extrai-se que a agencia de inteligência havia recebido várias denúncias de que Thiago Martins estava fazendo o comércio de drogas no bairro Roça Grande, e que iria efetuar uma entrega de droga próximo ao posto Alto Arroio. Em razão disso, houve o monitoramento da área, sendo que após certo tempo visualizou-se Thiago em um veículo Fiat Fiorino".

c) "Os policiais então visualizaram Thiago deixando outro masculino, com uma sacola em mãos, nas proximidades do mencionado posto, retornando em seguida para a BR-101";

d) "a guarnição que acompanhava a movimentação promoveu a abordagem de Thiago, momento em que encontraram com o conduzido 9,7g de substância semelhante à cocaína, já fracionada em 15 petecas, R$ 2.055,00 em espécie e R$ 10.295,00 em cheques, além de um celular, 11 embalagens plásticas utilizadas para fracionar a maconha e um caderno com possíveis anotações do tráfico";

e) "os agentes localizaram o masculino que Thiago havia lá deixado, identificado como Daniel Goldabi Paim, menor de idade. Indagado, Daniel mencionou que na sacola que portava havia 16 porções de maconha (204g) e, a pedido de Thiago, faria a entrega da droga para pessoa ainda não identificada. Com Daniel os policiais encontraram R$ 145,00 em espécie e um aparelho celular. Daniel mencionou ainda que horas antes havia feito uma entrega no mesmo local de alguns comprimidos de ecstasy e uma balança de precisão. Na delegacia, Daniel confirmou os fatos narrados aos policiais militares"; f) "as circunstâncias do caso concreto, dão conta que o indiciado vinha fazendo a venda reiterada de entorpecentes, o que denota a necessidade da medida extrema para coibir a reiteração delitiva".

Evidencia-se no caso concreto, portanto, sopesado esses fatores, o risco de permanência delitiva caso experimente o livramento (nesse sentido, do TJSC: HC n° 4034477-11.2018.8.24.0000, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. em 18.12.2018; HC n° 4032760-61.2018.8.24.0000, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 13.12.2018).

Além de ser flagrado com substancial quantidade de entorpecente, o paciente em tese ainda se utilizava de menor de idade para fazer as entregas, no intuito obviamente de não ser ligado ao comércio ilegal, valendo destacar, ademais, ter o menor apreendido mencionado em Delegacia ter sido a segunda vez que paciente lhe envolvia com drogas (o que ilustra o malquerido aspecto da renitência).

Por todos os fatores, restam evidenciados indícios concretos de tráfico contumaz a recear concretamente a ordem pública: denúncia pretéritas a recair contra o paciente, monitoramento e visualização de possível entrega de drogas ao menor, apreensão de drogas em quantidade e variedade considerável, além de apetrechos típicos (inclusive numerário em quantidade severamente aguda por ora sugestiva do ilícito), todos compatíveis para o momento com a mercancia habitual, certo, ainda, de que o menor teria afirmado que não ser o primeiro envolvimento com drogas.

Documento eletrônico VDA44151102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:56
Código de Controle do Documento: 96f0596c-c034-4aba-a1f5-cdc275ef44e7

> *O que se percebe, portanto, é uma decisão devidamente fundamentada - longe, à evidência, de ser eventualmente genérica -, na qual elementos concretos, propriamente relacionados a todo o contexto da prática delituosa, arrimaram a prisão. Consequentemente, a satisfação dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme correlação feita pelo magistrado singular entre os fatos e as exigências legais, torna hígido o encarceramento cautelar, fazendo com que não seja possível admitir o acolhimento do pedido formulado no presente caso.*
>
> ***VI. Da fixação de medidas cautelares diversas da prisão***
>
> *Mostra-se indevido o pedido específico em tela, dado que, demonstrada no feito a necessidade da segregação preventiva, afasta-se a aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal (HC n. 0002483-67.2017.8.24.0000, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 25.01.2018). Aliás, "estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas" (STJ, AgRg no HC 685729/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.11.2021).*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Tem-se que, também, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de

Documento eletrônico VDA44151102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:56
Código de Controle do Documento: 96f0596c-c034-4aba-a1f5-cdc275ef44e7

medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:56
Código de Controle do Documento: 96f0596c-c034-4aba-a1f5-cdc275ef44e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0085566-3 **RHC 177.887 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002630820238240030 50032207220238240000

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	THIAGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MARCOS DA SILVA - SC058991
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:42:18
Código de Controle do Documento: 6864ACC6-44D8-4918-9654-D65313F7C1AC